

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.815, DE 2022

Altera a redação do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967, para permitir o aproveitamento de recursos minerais por pessoas jurídicas de direito público para fins de desenvolvimento e fortalecimento do turismo.

**Autor:** Deputado GENINHO ZULIANI

**Relator:** Deputado ICARO DE VALMIR

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende alterar o parágrafo único do artigo 2º do Decreto-Lei nº 227, de 1967, que trata do Código de Minas, para excluir da aplicação dos regimes de exploração das substâncias minerais o aproveitamento de recursos minerais para fins de desenvolvimento e fortalecimento do turismo pelos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como já ocorre para o caso da extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil efetuada por esses mesmos entes.

O autor, insigne deputado Geninho Zuliani, avalia na justificação do projeto que a medida é necessária para que os municípios, ou suas entidades autárquicas, possam regularizar o aproveitamento das fontes de água mineral situadas em seus territórios com o objetivo de promover o desenvolvimento turístico. Considera que o ordenamento jurídico atual dificulta o aproveitamento de banhos termais pelas administrações municipais, pois a concessão de lavra é considerada atividade econômica, e, para sua obtenção, atualmente se requer que se constitua pessoa jurídica de direito privado ou se conceda a atividade à iniciativa privada, o que muitas vezes não se justificaria.



\* CD239287812300 LexEdit

Isso porque, segundo informa, o interesse dos referidos entes federativos nesses casos é, de forma preponderante, desenvolver o turismo, uma vez que, na maioria dos casos, a administração dos balneários é deficitária economicamente. Dessa maneira, muitas prefeituras exploram diretamente seus balneários, mesmo não possuindo a concessão de lavra.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consideramos meritório e muito oportuno o projeto de lei em exame, pois permitirá que os municípios que exploram balneários a partir de fontes de águas minerais possam fazê-lo com plena segurança jurídica e da forma mais eficiente e menos dispendiosa aos cofres públicos.

Isso é importante porque, na aplicação da legislação mineral vigente, exige-se dos referidos entes a constituição de uma entidade municipal de personalidade jurídica de direito privado que possa receber a concessão de lavra de água mineral, o que gera custos relevantes, com a alocação de toda uma estrutura física, como edificação e mobiliário, bem como a contratação de funcionários no regime celetista, entre outras despesas.

Outra possibilidade que muitas vezes não atende aos municípios é a licitação da exploração indireta dos balneários por empresas privadas, o que demanda todo um processo administrativo, com o risco de ocorrência de disputas judiciais entre os concorrentes, bem como a contratação de prestadores de serviços que não atendam às expectativas, prejudicando os usuários dessa importante e tradicional atividade de lazer.



Por outro lado, as administrações municipais que já executam essa atividade possuem, comprovadamente, a expertise necessária para minimizar os custos e, ao mesmo tempo, atender aos usuários da melhor forma, impulsionando a atividade turística de maneira muito vantajosa para as receitas públicas e a economia local, em benefício de sua população. Entretanto, realizam essa atividade sem que tenham o devido respaldo na legislação setorial, o que gera grande insegurança jurídica.

Assim, para regularizar a situação dos balneários dos municípios que possuem fontes de água mineral impulsionadoras do turismo, torna-se necessário que a Lei preveja a opção de sua administração por intermédio da administração direta ou autárquica, como já vêm fazendo com sucesso a muitas décadas.

Todavia, consideramos que a proposta pode ser aperfeiçoada, por meio do substitutivo que oferecemos, no sentido de deixar claro que a nova atividade que não estará sujeita aos regimes ordinários de mineração é o aproveitamento de águas minerais para fins de desenvolvimento e fortalecimento do turismo, de modo evitar que um texto mais genérico possa levar a interpretações imprevisíveis e desalinhadas com o interesse público.

Diante de todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.815, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de Julho de 2023.

Deputado ICARO DE VALMIR  
Relator



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.815, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para permitir o aproveitamento de águas minerais por pessoas jurídicas de direito público para fins de desenvolvimento e fortalecimento do turismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitido o aproveitamento de águas minerais para fins de desenvolvimento e fortalecimento do turismo, bem como a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de Julho de 2023.

Deputado ICARO DE VALMIR  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239287812300>



\* C D 2 3 9 2 8 7 8 1 2 3 0 0 \*